

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Contrato Administrativo nº: 2024010207

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

EMENTA: ADITIVO DE VALOR 12,33% NO ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE PARA O CONTRATO AO CONTRATO 2024010207. ART. 65, § 1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do **2º Termo Aditivo ao Contrato nº 2024010207**, realizado sob o **Pregão SRP nº 019/2023**, firmado com a empresa **ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, que teve por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E ACESSÓRIOS, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS PESADOS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA**.

Pretende-se agora o acréscimo de valor no montante de até 12,33% ao Contrato Administrativo nº 2024010207, de acordo com a justificativa:

Justifica-se a celebração do presente aditivo, tendo em vista a necessidade da alteração para maior, visto que a quantidade contratada é insuficiente para a demanda, pois, a aquisição de peças para veículos escolares é crucial para a manutenção preventiva e corretiva dos ônibus e vans utilizados no transporte de estudantes, garantindo a segurança e operacionalidade desses veículos.

Além disso, a legislação exige inspeções semestrais e a verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança para a circulação desses veículos.

É importante lembrar que os veículos de transporte escolar devem estar em conformidade com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação pertinente.

Partindo desse pressuposto o principal objetivo do transporte escolar e garantir a continuidade dos serviços prestados no Município de São Caetano de Odivelas, buscando proporcionar qualidade a locomoção de alunos da rede pública municipal e um bom atendimento à população.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Importando ao Contrato Administrativo nº **2024010207** o acréscimo de **R\$ 17.530,25 (dezesete mil, quinhentos e trinta reais e vinte e cinco centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato, tendo sido este o primeiro Termo Aditivo de acréscimo.

Permanecendo inalteradas as demais disposições presentes no contrato administrativo nº **2024010207**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento de acréscimo de quantitativo;**
- b) Parecer técnico e Solicitação da empresa;**
- c) Cópia do Contrato Administrativo;**
- d) cópia do 1º termo aditivo;**
- e) Despacho solicitando Dotação Orçamentária;**
- f) Dotação Orçamentária;**
- g) Termo de Autorização;**
- h) Despacho para Assessoria Jurídica;**
- i) Minuta do 2º Termo Aditivo;**

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 2º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está restrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:

“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantém o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo no montante de 12,33%, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

atividades, **OPINA** pela legalidade da celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº **2024010207**. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o parecer, à consideração superior.

São Caetano de Odivelas - PA, em 09 de junho de 2025.

Felipe de Lima R. Gomes
Assessoria Jurídica